



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000507-61.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCELO AUGUSTO SANTANA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u., negaram provimento ao recurso.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

gravo em Execução Penal nº 0000507-61.2025.8.26.0041.

Agravante: Marcelo Augusto Santana.

Agravado: Ministério Público.

@PEC nº 0014112-45.2023.8.26.0041 – DEECRIM 1ª RAJ – Capital.

Voto nº 53.895 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO. REMIÇÃO. RETROTATIVIDADE DA LEI Nº 12.433/2011. DIAS PERDIDOS RESTABELECIDOS PARA FINS DE REMIÇÃO EM 2017, ALÉM DE VEDAÇÃO AO SISTEMA DE CONTA-CORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Marcelo Augusto Santana contra decisão que indeferiu pedido de restabelecimento de 2/3 dos dias trabalhados declarados perdidos em razão de falta grave, ao argumento de que a Lei nº 12.433/2011 deve retroagir para beneficiá-lo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível o restabelecimento de dias trabalhados em execução já extinta para beneficiar o acusado em execução por crime cometido posteriormente.

III. Razões de Decidir

3. Os 248 dias remidos foram restabelecidos por decisão de 28/4/2017 devido à prescrição da conduta faltosa que acarretara a perda em 2006.

4. Seja como for, não é permitido ao condenado criar um sistema de contracorrente para beneficiar-se da remição futuramente, quando da execução de penas relativas a crimes cometidos após a atividade laboral.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Os dias remidos foram restabelecidos integralmente, faltando ao Paciente interesse de agir. 2. Ainda que assim não fosse, o trabalho, para fins de remição, deve ser realizado após o crime cuja pena se pretende reduzir com a atividade laboral.

Legislação Citada:

Lei nº 12.433/2011

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC nº 433.572/RS, Rel. Min. Antonio

Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27.10.2020, DJe 03.11.2020; STJ, AREsp nº 2.408.544/SP, Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 03.10.2023.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **Marcelo Augusto Santana**, representado pelo *Dr. Anderson Minichillo da S. Araújo*, contra respeitável decisão proferida **Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 1ª RAJ – Capital**, que indeferiu pedido de restabelecimento de 2/3 dos dias remidos por trabalho realizado durante o cumprimento de penas relativas a execuções já extintas, insistindo que faz jus ao restabelecimento em decorrência da retroatividade da Lei nº 12.433/2011.

O recurso foi contraminutado e a decisão mantida. A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo provimento.

É o breve relatório.

O Agravante requereu o restabelecimento de 2/3 dos 248 dias remidos, cuja perda foi decretada em razão de falta cometida no ano de 2002 (e reconhecida em 2006), na execução física nº 472.316, alegando que a Lei nº 12.433/2011 deveria ter retroagido para beneficiá-lo na nova execução. A pretensão foi indeferida e o Recorrente insiste no atendimento do pleito.

Mas o recurso não pode ser acolhido, em que pese o parecer favorável da Procuradoria Geral de Justiça, porque os 248 dias remidos, considerados perdidos em decorrência da prática de falta disciplinar cometida em 12/12/2002, foram restabelecidos por decisão de 28/4/2017, porque reconhecida a prescrição da conduta faltosa em sede de *Habeas*

Corpus, de modo que o Agravante carece de interesse de agir.

E ainda que assim não fosse, os dias remidos dizem respeito a execução extinta no dia 05/7/2017, e a execução na qual o Agravante pretende se beneficiar diz respeito a crime cometido no ano de 2019, com resgate de pena iniciado em 2021. Ou seja, o Agravante não pode se beneficiar de trabalho realizado antes do crime cuja pena hoje executa, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

[...] É possível, seguindo a mesma lógica da detração penal, reconhecer, por interpretação extensiva do dispositivo, a remição entre processos distintos, de modo a admitir o benefício por premiação de trabalho ou estudo realizados durante prisão anterior à execução em curso, desde que essas atividades tenham sido desempenhadas posteriormente à prática do crime referente à condenação a ser reduzida.

Observa-se que o reeducando não pode ter uma espécie de conta corrente de remição, fazendo jus ao desconto de eventual pena em caso de cometimento e condenação por ilícitos no futuro.

No caso, o trabalho foi realizado em momento anterior à prática do delito cuja condenação se executa, de modo que não é possível a remição.

O aresto recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte: "no sentido da impossibilidade de remição do tempo de trabalho executado, quando o labor tenha sido realizado em data anterior à prática do delito cuja condenação se executa, sob pena de se permitir espécie de crédito de pena ao reeducando, o que não se admite. Precedentes" (AgRg no HC n. 433.572/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, REPDJe de 12/11/2020, DJe de 03/11/2020). [...] (AREsp 2.408.544/SP, Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 03/10/2023, monocrática grifos da reprodução).

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FRANCISCO ORLANDO

Relator